

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2023

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 208, de 2023, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.

Consoante a Exposição de Motivos nº 15/2023, conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Agricultura e Pecuária, “a presente atualização do Acordo Internacional do Café, carta constitutiva da Organização Internacional do Café (OIC), reflete a preocupação dos membros com a modernização de conceitos e práticas do organismo” e afirma que “o texto é resultado de esforço diplomático de cerca de três anos, em que a participação do Brasil foi essencial, em linha com sua tradicional liderança no setor e na OIC”. A exposição de motivos explica, ainda, que:

4. O Acordo Internacional do Café 2022 inova, sobretudo, nas questões de afiliação de entidades do setor privado e da sociedade civil, na repartição dos direitos de voto, na fixação das contribuições e na constituição de grupo de trabalho de



natureza mista para discussão do futuro da cafeicultura. A maior abertura da OIC demonstra a preocupação dos países-membros com questões de transparência e permeabilidade nas instituições públicas. A manutenção do caráter consultivo do referido grupo demonstra o sentido de preservação da natureza intergovernamental da organização.

5. A repartição dos direitos de voto, medida da influência relativa dos países na organização, foi rediscutida no sentido de dotar a fórmula de cálculo de maior equilíbrio. Em lugar da distribuição dos votos em função dos volumes exportados ou importados, a nova regra de cálculo leva em consideração, adicionalmente, o valor das exportações ou importações. A sistemática contribui para oferecer uma descrição mais precisa da participação de cada membro no mercado internacional de café, em que o Brasil tende a manter liderança.

6. A fixação do montante das contribuições, aspecto central na avaliação dos compromissos gravosos ao patrimônio nacional, foi submetida a processo análogo de atualização de critérios. A distribuição das quotas abandonou a separação em categorias – importações dos importadores e exportações dos exportadores – em favor de mensuração do “comércio total”. A alteração é particularmente importante para o incremento da responsabilidade de membros cuja participação no mercado global é marcada pela reexportação. Como resultado prevê-se redução nas quotas de contribuição de países exportadores, com benefício ao Brasil. Antevê-se que, do patamar atual de contribuições, no valor de £ 362.050,00 para o ano-calendário 2022/23, o país passaria a contribuir com £ 260.966,00 a partir da vigência do novo acordo.

O Acordo Internacional do Café de 2022 consta de um instrumento principal e de um anexo. O instrumento principal é composto por um preâmbulo e 55 artigos, divididos em 15 capítulos. Além desses, acompanha o instrumento o texto da Resolução 477, do Conselho Internacional do Café, aprovada em 9 de junho de 2022, em Londres. Essa Resolução designa a Organização Internacional do Café (OIC) como depositária do Acordo Internacional do Café, ora apreciado.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional resumiu o teor do acordo, nos seguintes termos:

No Capítulo I estão relacionados os objetivos do Acordo, a saber: fortalecer o setor cafeeiro global; promover a cooperação internacional em questões cafeeiras; proporcionar um fórum para consultas sobre questões cafeeiras; incentivar o



desenvolvimento de um setor cafeeiro sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais; facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de todos os tipos e formas de café, e promover a eliminação de obstáculos ao comércio; coletar, difundir e publicar informações econômicas, técnicas e científicas, dados estatísticos e estudos, assim como resultados de pesquisa e desenvolvimento em questões cafeeiras; e, promover o desenvolvimento do consumo e de mercados para todos os tipos e formas de café, inclusive nos países produtores de café e mercados emergentes.

O Capítulo II é dedicado às definições de alguns termos utilizados no texto do compromisso internacional. Assim, por exemplo, “café verde” significa todo café na forma de grão cru, não torrado; e “café torrado” significa o café verde torrado em qualquer grau, incluindo o café moído.

Os compromissos gerais dos Membros estão relacionados no Capítulo III. Conforme o Artigo 3, entre outras medidas, os Membros se comprometem a “adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo”. Além disso, os Membros reconhecem a importância dos Certificados de Origem, como fontes de informações estatísticas, sendo que os Membros exportadores se comprometem a assegurar a apropriada emissão e utilização desses Certificados.

O Capítulo IV trata dos Membros e da Afiliação. Segundo o Artigo 4, cada Parte Contratante constituirá um único membro da OIC, e as referências a “Governo”, encontradas no Acordo, deverão ser estendidas à União Europeia e a qualquer organização intergovernamental que detenha capacidade para negociar, concluir e aplicar o presente tratado.

Em consonância com o Artigo 6, uma entidade do Setor Privado ou da Sociedade Civil poderá ser reconhecida como Membro Afiliado por decisão do Conselho. Os Membros Afiliados poderão externar suas opiniões e se envolver no trabalho da OIC.

O Capítulo V contém dispositivos sobre a sede, estrutura, privilégios e imunidades da OIC. A Organização tem sede em Londres, possui personalidade jurídica, pode demandar em juízo e detém capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis. Os privilégios e imunidades da OIC, inclusive do seu Diretor-Executivo, da equipe e dos representantes dos Membros, são objeto de Acordo de Sede, celebrado com o Governo do país-sede da Organização.



No Capítulo VI, são disciplinados a composição do Conselho Internacional do Café, seus poderes e funções. Há disposições sobre o Presidente e Vice-Presidente do Conselho (Artigo 11), sessões, votos, procedimentos de votação, decisões e cooperação com outras organizações internacionais e não-governamentais. No que se refere aos votos, o Artigo 13 dispõe que os Membros exportadores e os importadores terão, cada qual, em conjunto, 1.000 (mil) votos, assim distribuídos: cada Membro disporá de 5 votos básicos, sendo os votos restantes divididos em conformidade com o disposto nos §§ 3 a 7 do citado Artigo 13.

Importante ressaltar que nenhum Membro poderá dispor de dois terços ou mais dos votos em sua categoria (Artigo 13, § 10).

As normas aplicáveis ao Diretor-Executivo e à equipe estão dispostas no Capítulo VII do instrumento internacional. Nomeado pelo Conselho, o Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, a quem compete administrar o Acordo e nomear a equipe da OIC, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho. O Diretor e os funcionários não poderão ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café (Artigo 18, § 4).

O Capítulo VIII cuida das finanças e da administração da OIC. Nesse capítulo, entre outras, estão dispostas regras sobre o Comitê de Finanças e Administração, aprovação do orçamento e fixação das contribuições, pagamento das contribuições, responsabilidades financeiras dos Membros, bem como auditoria e publicação das contas.

Intitulado “Economia”, o Capítulo IX compreende regras sobre o Comitê de Economia, remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo, promoção e desenvolvimento de mercado, medidas relativas ao café processado e misturas e substitutos, Certificados de Origem, bem como sobre a atuação do OIC como centro para a compilação, intercâmbio e publicação de informações estatísticas e técnicas.

Contando um único artigo, o Capítulo X trata da elaboração e financiamento de projetos. Nesse contexto, os Membros e o Diretor-Executivo estão autorizados, por meio do Comitê de Economia, a apresentar propostas de projetos para a consecução dos objetivos do Acordo, bem como para uma ou mais áreas de trabalho consideradas prioritárias no plano de ação estratégico e no programa de atividades anual aprovados pelo Conselho nos termos do Artigo 10.

O Capítulo XI é dedicado aos órgãos que contam com a participação do setor privado, a saber: a Junta de Membros



Afilizados; o Grupo de Trabalho Público-Privado do Café; e a Conferência Mundial do Café.

A Conferência Mundial do Café será realizada em intervalos apropriados (Artigo 37), e será composta por Membros da OIC, por representantes do setor privado, e por outros participantes interessados, inclusive países não-membros. O Conselho decidirá a forma, o título, os temas e a época da Conferência, dando conhecimento à Junta de Membros Afilizados e ao Grupo de Trabalho Público-Privado do Café.

O Capítulo XII comporta apenas um artigo, que trata dos preparativos para um novo Acordo Internacional do Café, cuja negociação poderá ser objeto de exame pelo Conselho.

O Capítulo XIII contém normas sobre o manejo sustentável dos recursos e do processamento do café, bem como há dispositivo de natureza programática, pelo qual os Membros se comprometem a melhorar os padrões e condições de trabalho das populações que se dedicam ao setor cafeeiro. Além disso, os Membros convencionam não fazer uso das normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

As consultas, as controvérsias e as reclamações entre os Membros são objeto do Capítulo XIV. No que respeita às controvérsias, deflui do Artigo 43 que elas serão submetidas ao Conselho, quando não forem resolvidas mediante negociação direta.

O Capítulo XV agrupa as cláusulas de assinatura e ratificação, aplicação provisória, entrada em vigor, adesão, reservas, retirada voluntária, exclusão, liquidação de contas, vigência, prorrogação e término do Acordo, bem como disposições relativas a emendas, disposição suplementar e transitória do Acordo de 2007 e autenticidade dos textos assinados. De todas as regras procedimentais, são dignas de relevo as complexas normas sobre assinatura e ratificação (Artigo 44), sobre entrada em vigor (Artigo 46) e o dispositivo que proíbe a apresentação de reservas ao Acordo (Artigo 48).

O Instrumento Anexo dispõe sobre os fatores de conversão aplicáveis aos cafés torrado, descafeinado, líquido e solúvel, tal como definidos no Acordo Internacional do Café de 2007.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

registrou em seu parecer que “o Acordo de 2022, ora apreciado, constitui-se no oitavo Acordo marco da OIC que, em síntese, dispõe sobre os objetivos e estrutura dessa organização, seus privilégios e imunidades”. Registrou que



antes do Acordo de 2022, além do primeiro Convênio de 1962, vigoraram os Convênios de 1968, de 1976, de 1983, de 1994, de 2001 e de 2007 e observou que, em relação a seu antecessor, de 2007, o Acordo do Café de 2022 inova:

- nos assuntos relativos à afiliação de entidades do setor privado;
- na repartição dos direitos de voto na OIC e, por conseguinte, na fixação das contribuições devidas pelos Membros; e
- na constituição de um Grupo de Trabalho de natureza público-privada para identificar e implementar medidas práticas, relacionadas com níveis de preços e sustentabilidade do setor cafeeiro.

Destacou que o Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café, além de segundo maior consumidor global do produto, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, sendo, portanto, fundamental a participação brasileira na OIC. Acrescentou, ainda, que *“a condição de Membro qualifica o Brasil a manter estreitos contatos com representantes de alto nível de associações dos países exportadores e importadores de café, a participar de projetos de desenvolvimento do setor, bem como ter acesso a informações objetivas sobre o mercado cafeeiro, por meio de relatórios técnicos e de dados estatísticos compilados pela Organização”*. Diante do exposto, votou pela **aprovação** da matéria, **nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 266/2023 em apreço**.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame dos aspectos financeiro e orçamentário, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, o Acordo Internacional do Café de 2022 contribui para aprofundar as relações entre as Partes signatárias, com potencial de fomentar o comércio internacional do café e possibilitar o desenvolvimento de um setor cafeeiro global economicamente



diversificado, o desenvolvimento econômico e social dos países produtores, o desenvolvimento da produção e do consumo de café e melhores relações entre os países exportadores e importadores de café.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à juridicidade do Acordo e da proposição analisada.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18327

